

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEAP N.º 972

DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

REGULAMENTA O ART. 16 E ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 206 DE 21 DE JULHO DE 2022 - LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA PENAL.

A SECRETÁRIA DE ESTADO, no uso das atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no no Processo n.º SEI-210005/001156/2022,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentação da carga horária de trabalho dos policiais penais, na forma da Lei Complementar nº 206, de 21 de julho de 2022, que visa o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, para que os Inspetores de Polícia Penal em efetivo exercício possam atender aos critérios definidos em Lei para fiel cumprimento da jornada de trabalho, sem prejuízo da escala regular de serviço, em atendimento as necessidades de recursos humanos desta Secretaria;
- o controle do efetivo carcerário, bem como a necessidade de dar continuidade as atribuições de cada unidade prisional e hospitalar, visando a adequação das escalas de serviço atualmente em vigor com as modificações propostas pela nova legislação;
- promover a cultura de prevenção da saúde do servidor e preservar o regular cumprimento da carga horária a qual deve cumprir;
- as peculiaridades de cada região onde se encontram inseridas e a adequação aos parâmetros de segurança à distribuição de servidores por unidade;
- a importância de se adequar uma nova regulamentação que causa impacto direto na atribuição primária de todas as unidades ao atual regime de governo que controla diretamente a retribuição financeira vinculada a um regime de recuperação fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º - Regular a carga horária do policial penal disposta no art. 16, incisos I, II, parágrafo único e seus respectivos incisos I e II, da Lei Complementar 206 - Lei Orgânica da Polícia Penal, a fim de que seja observada e cumprida no âmbito desta Secretaria.

Art. 2ª - O cumprimento das atividades inerentes ao cargo, ressalvados os casos de trabalho extraordinário, deverá ocorrer dentro do período compreendido na jornada de trabalho estabelecida, seja expediente ou plantão, respeitado o direito de repouso remunerado do servidor.

Parágrafo Único: O banco de horas previsto no art. 17 da Lei Complementar nº. 206 de 2022, constitui medida excepcional, que deverá ser previamente autorizada pelo gestor da unidade, ou, em caso de urgência, comunicada logo após a sua ocorrência, não se deixando de observar, em hipótese alguma, as regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º - O plantão de dispensa compensatória será devidamente lançado pelo chefe de plantão em livro de ocorrência com o nome de DISPENSA COMPENSATÓRIA.

Art. 4º - A turma de inspetor de polícia penal, plantonista, na escala de 24h por 72h, que iniciar o seu plantão no dia 1º de janeiro de cada ano vigente, fará jus, anualmente, à 05 (cinco) plantões de dispensa compensatória, a título de compensação de carga horária, conforme previsão do art. 16, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 206 de 21 de julho de 2022.

Art. 5º - A turma de inspetor de polícia penal, plantonista na escala de 24h por 72h, que iniciar o seu plantão no dia 02 (dois) de janeiro de cada ano vigente, fará jus, anualmente, à 04 (quatro) plantões de dispensa compensatória, a título de compensação de carga horária, conforme previsão do art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 206 de 21 de julho de 2022.

Art. 6º - A turma de inspetor de polícia penal, plantonista, na escala de 24h por 72h, que iniciar seu plantão no dia 03 (três) de janeiro de cada ano vigente, fará jus, anualmente, à 04 (quatro) plantões de dispensa compensatória, a título de compensação de carga horária, conforme previsão do art. 16, parágrafo único, incisos I e II da Lei Complementar nº. 206 de 21 de julho de 2022.

Art. 7º - A turma de inspetor de polícia penal, plantonista na escala de 24h por 72h, que iniciar seu plantão no dia 04 (quatro) de janeiro de cada ano vigente, fará jus, anualmente, à 04 (quatro) plantões de dispensa compensatória, a título de compensação de carga horária, conforme previsão do art. 16, parágrafo único, incisos I e II, Lei Complementar nº. 206 de 21 de julho de 2022.

Art. 8º - As dispensas compensatórias previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deverão ter início no mês em que se somem 08 (oito) plantões, sendo

obrigatoriamente gozada mês a mês, vedada acumulação para o mês seguinte, até que se totalize a quantidade de dispensas devidas.

Art. 9º Os plantões de dispensa compensatória só serão gozadas no mês em que se somam 08 (oito) plantões.

Art. 10 - O agente de núcleo e recursos humanos das unidades hospitalares e administrativas deverá atuar de modo sincronizado com as respectivas chefias e com a Superintendência de Recursos Humanos, e realizará o controle dos de modo a assegurar o cumprimento desta Resolução.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2023.

MARIA ROSA LO DUCA NEBEL
Secretária de Estado de Administração Penitenciária